COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.418, DE 2007

Dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel na geração de energia em centrais termelétricas, e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA **Relator:** Deputado MARCUS VICENTE

I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a tornar obrigatória, de forma progressiva, a substituição do carvão e dos combustíveis derivados de petróleo por biodiesel puro (B100), no prazo de dez anos, para a geração de energia em centrais termelétricas em todo o país.

Ao justificar sua proposição, salienta o Autor que, num momento como o atual, em que se fazem sentir os efeitos dos poluentes gerados pelo uso de combustíveis de origem fóssil no aquecimento global e nas mudanças climáticas, reveste-se de maior importância oferecer como alternativa o uso de combustíveis derivados de fontes renováveis, no intento de garantir a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida para todas as populações do planeta.

Argumenta ainda o Autor que, com o aumento da produção de combustíveis de origem renovável, a produção termelétrica de energia poderá transformar-se em atividade neutra, ou mesmo geradora de créditos de carbono, e ainda contribuirá para a geração de empregos no campo, aumento de renda e para o desenvolvimento realmente sustentável do país.

Por tratar de matéria análoga, encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei n° 1.888, de 2011, do Senhor Deputado WASHINGTON REIS, que intenta vedar a contratação de energia elétrica gerada em termelétricas que utilizem carvão como combustível.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), primeira a manifestar-se sobre o mérito da matéria, ambos os projetos foram rejeitados.

Nesta Comissão de Minas e Energia, findo o prazo regimentalmente prescrito, não foram oferecidas emendas aos projetos de lei.

Coube-nos, por indicação do nobre Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, estudar devidamente a questão e sobre ela proferir, agora, o nosso Voto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que possamos admitir a importância de se combater as causas do aquecimento global e das mudanças climáticas em nosso planeta, não nos é possível concordar com os projetos que ora analisamos, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, porque o carvão mineral – independentemente da existência ou não de leis banindo o seu consumo – já vem sendo abandonado, em todo o mundo, como fonte geradora de energia, dado o seu alto potencial poluente.

Aliás, avolumam-se, a cada dia, notícias sobre o fechamento de minas de carvão em vários dos grandes países produtores de carvão, como Austrália e Estados Unidos; além disso, mesmo na China, grande produtor e consumidor de carvão, também têm sido adotadas providências práticas – não de ordem legislativa – para a substituição do carvão por outras fontes geradoras de energia.

Em segundo lugar, porque, quanto ao uso do biodiesel, em mais de uma década de uso do biodiesel, em nosso país, como mistura ao

diesel de origem fóssil, a proporção de adição passou de dois por cento para apenas oito por cento – e não por falta de vontade, mas pela absoluta impossibilidade prática de se chegar a patamares muito mais elevados, como cinquenta por cento, ou mesmo cem por cento, como é o objetivo do Projeto de Lei n° 2.418, de 2007, no prazo de dez anos.

A esse respeito, vale lembrar a opinião do nobre Relator da CMADS, Deputado GIOVANI CHERINI, ressaltando que, na prática, a substituição do óleo diesel de origem fóssil pelo biodiesel, para a geração termelétrica, "só teria condições de ocorrer de forma gradual, em percentuais bem menos restritivos do que os previstos nesse projeto de lei – por exemplo, chegando ao máximo de 10% em 15 anos".

Além disso, o aumento da produção de outros combustíveis, como o gás natural – embora de origem também fóssil, muito menos poluente do que o carvão – e da redução dos preços de fontes de energia de origem renovável, como a eólica, por exemplo, também vêm contribuindo para tornar o uso do carvão mineral cada vez mais inviável.

Por fim, valemo-nos, uma vez mais, da competente análise do Deputado GIOVANI CHERINI para lembrar que, no caso do Projeto de Lei nº 1.888, de 2011, como as significativas descobertas de petróleo no pré-sal ainda não estão definitiva e seguramente definidas, quanto ao total possível de ser produzido, não seria prudente, agora, estabelecer restrições ao uso dessa fonte fóssil de energia, por não se poder estabelecer, com segurança, as implicações e os impactos dessas descobertas na matriz energética brasileira.

É, portanto, em vista de todo o exposto, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar seu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n° 2.418, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei n° 1.888, de 2011, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado MARCUS VICENTE Relator